PROCESSO TRT – RO N. 0000776-05.2010.5.22.0004
RELATOR : DESEMBARGADOR FAUSTO LUSTOSA NETO
REVISORA : DESEMBARGADORA LIANA CHAIB
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO E OUTROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. MEDIDAS DE SEGURANÇA. PREVISÃO EM LEIS FEDERAL E ESTADUAL. APLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERTINÊNCIA. PROVIMENTO APENAS AO APELO DO *PARQUET*.

Considerando que os correspondentes bancários disponibilizam os principais serviços oferecidos pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, cumpre concluir que funcionam como verdadeiros postos de atendimento ou subagências. Assim, o estabelecimento de medidas previstas legalmente para os bancos não desvirtua a respectiva atividade, principalmente porque objetiva incrementar a segurança dos empregados e clientes. Não se pode deixar de tomar em conta a evolução da estatística criminal em desfavor do Banco Postal. Por outro lado, a Lei n. 7.102/1983, a despeito de não mencionar expressamente os correspondentes bancários, alcança todos os bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de financiamento e as respectivas dependências. É oportuno destacar, ainda, que a Lei n. 4.595/64 reputa instituição financeira a pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FAUSTO LUSTOSA NETO (Lei 11.419/2006)
EM 17/06/2011 09:17:56 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 26C3FAA055.74DE311D05.9F77695D79.1F52C4972A

Confira a autenticidade deste documento em http://www.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticação: 2011061.7091.714.86512

> atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor monetário pertencente a outrem. Além disso, o Estado do Piauí editou a Lei n. 5.636, de 31 de janeiro de 2007 (Pub. DOE n. 23, de 01/02/2007), estabelecendo que os bancos postais e os correspondentes bancários são obrigados a instalar portas com detector de metal, circuito interno de filmagem e sistema de alarme ligado às delegacias de polícia. Neste contexto, vale conferir provimento apenas ao recurso apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, uma vez reunidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela.

RELATÓRIO

Recursos ordinários da sentença de seq. 031, que julgou procedente em parte a ação civil pública e condenou os Correios a, depois do "trânsito em julgado", instalar, "no prazo de um ano", porta eletrônica de segurança individualizada com detector de metais resistente a impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45; colocar em funcionamento, "em prazo não superior a 90 dias", circuito interno de filmagem e sistema de alarme ligado à delegacia de polícia em todas as suas agências e postos de atendimento no Estado do Piauí, bem como, em igual lapso de 90 dias, contratar pessoas preparadas para exercerem vigilância ostensiva, durante todo o horário de atendimento ao público e enquanto houver movimentação de numerários, também nos respectivos setores localizados no Estado do Piauí. Fixou, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R$ 1.000,00 a ser revertida ao FAT ou instituição designada pelo juiz condutor da execução.

Os embargos declaratórios opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT foram rejeitados, conforme decisão de seq. 042.

Nas razões recursais de seq. 035, insurge-se o *Parquet* Laboral contra o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez condicionado o atendimento das obrigações ao trânsito em julgado do título judicial. Aduz ser inaplicável ao vertente caso as hipóteses previstas no art.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FAUSTO LUSTOSA NETO (Lei 11.419/2006)
EM 17/06/2011 09:17:56 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 26C3FAA055.74DE311D05.9F77695D79.1F52C4972A

Confira a autenticidade deste documento em http://www.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticação: 2011061.7091.714.86512

2º-B da Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A seu turno, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em razões constantes do seq. 046, defende a não aplicação da Lei n. 7.102/83 em relação aos Correios. Aduz que seus serviços de Banco Postal, nos termos da Portaria n. 588/2000, não enseja a instituição de uma nova empresa ou a mudança de seus objetivos e tampouco o seu enquadramento como financeira, representando apenas a utilização de sua rede de atendimento para a prestação de serviços bancários básicos, como correspondente de instituição conveniada - Banco Bradesco, com a finalidade de disponibilizar os préstimos do sistema financeiro nacional em localidades desprovidas de instituição bancária regular, alcançando especialmente a população de baixa renda.

Argumenta que a Lei n. 7.102/83, no seu art. 1º, parágrafo único, delimita os estabelecimentos financeiros que devem adotar as medidas de segurança previstas, não abrangendo a figura do correspondente bancário. Diz que o banco conveniado é quem de fato realiza a operação eletrônica das atividades, controle e registro contábil das transações.

Sustenta que já realiza atividades como pequenos recebimentos e pagamentos, *verbi gratia*, nos casos de Vale Postal e Cheque Correios, previstos na Lei como serviços postais de valores.

Segue alegando que a aplicação dos preceitos da Lei n. 7.102/83 à ECT, no que pertine a equipamentos de segurança, implicaria o desvirtuamento do sistema de correspondente bancário e defende que as atividades desenvolvidas pela ECT não são alcançadas pela legislação municipal ou estadual, sendo competência privativa da União legislar sobre o serviço postal, nos termos do art. 22, V, da CF/88.

Acrescenta que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição (princípio da legalidade), aplicando legislação de forma equivocada para regulamentar situações distintas, pois as instituições financeiras atendem aos comandos da Lei n. 7.102/83, ao tempo em que os correspondentes bancários observam as resoluções do Conselho Monetário Nacional, como as tombadas sob os números 2.707, 3.110 e 3.153.

Por fim, alterca a impossibilidade material de efetivar as determinações impostas na sentença em todas as

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FAUSTO LUSTOSA NETO (Lei 11.419/2006)
EM 17/06/2011 09:17:56 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 26C3FAA055.74DE311D05.9F77695D79.1F52C4972A

Confira a autenticidade deste documento em http://www.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticação: 2011061.7091.714.86512

suas agências localizadas no Estado do Piauí. Assevera que a obrigação de implantar as medidas de segurança estabelecidas na sentença pode levar à extinção dos serviços de correspondente bancário desenvolvidos pela ECT, impactando o desenvolvimento de pequenas cidades do interior e prejudicando sobretudo a população menos favorecida.

Assim, pugna pela reforma da sentença, a fim de afastar a condenação de instalar equipamentos de segurança e contratar vigilância ostensiva.

As razões de contrariedade do *Parquet* se encontram no seq. 055, oportunidade em que requer a regularização da digitalização do vertente processo e, ademais, a manutenção do julgado.

A ECT também apresentou contrarrazões (seq. 062), pelo desprovimento do apelo ministerial.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Recursos ordinários cabíveis e tempestivos (seqs. 047 e 050). A representação das partes mostra-se regular, conforme seq. 019, outorgada pelos Correios, ao tempo em que a insurgência do MPT foi devidamente apresentada por Procurador do Trabalho. Preparo inexigível. Ante o implemento dos requisitos legais, os apelos merecem ser admitidos.

MÉRITO

– Recurso ordinário da ECT

Como é sabido, a figura do correspondente bancário foi estabelecida pelo Banco Central do Brasil com o objetivo de estender a prestação de serviços financeiros a todo o território nacional, principalmente àquelas localidades desprovidas de rede bancária convencional, possibilitando a instituições financeiras a contratação de determinadas empresas com vistas à pulverização de serviços desta natureza. Atualmente, as Resoluções 3.954/2011 e 3.959/2011 do Conselho

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FAUSTO LUSTOSA NETO (Lei 11.419/2006)
EM 17/06/2011 09:17:56 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 26C3FAA055.74DE311D05.9F77695D79.1F52C4972A

Confira a autenticidade deste documento em http://www.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticação: 2011061.7091.714.86512

Monetário Nacional regulamentam a possibilidade de tal ajuste entre os bancos e outras firmas.

Convém notar que tal instrumento se revelou extremamente vantajoso para as instituições financeiras contratantes, na medida em que possibilitou a ampliação significativa das suas áreas de atuação com custos sensivelmente inferiores em relação àqueles inerentes à instalação de agências, no sentido estrito do termo.

O Banco Postal (Serviço Financeiro Postal Especial), por seu turno, foi instituído pela Portaria n. 588/2000 do Ministério das Comunicações. Caracteriza-se pela utilização da rede de atendimento da Empresa de Correios e Telégrafos para a prestação de serviços bancários básicos disponibilizados por instituição financeira conveniada. Para viabilizar tal atividade, os Correios desenvolveram parceria com o Banco Bradesco, que se submeteu a licitação.

O art. 4º da mencionada Portaria n. 588/2000 enumera os serviços passíveis de serem oferecidos pelo Banco Postal, *in verbis*:

> I – recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósito à vista, a prazo e de poupança;
> II – recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como aplicações e resgates em fundos de investimento;
> III – recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo banco parceiro, na forma de regulamentação em vigor;
> IV – execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do banco parceiro;
> V – recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;
> VI – análise de crédito e cadastro;
> VII – execução de cobrança de títulos;
> VIII – outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas; e
> IX – outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

O serviço também permite aos usuários o recebimento de estipêndios e benesses fornecidos pelo governo, além do levantamento de benefícios pagos pela Previdência Social a aposentados e pensionistas.

Suplantados tais aspectos, é pertinente visualizar que houve um crescimento exponencial do número de assaltos ocorridos nas agências dos Correios em todo o Estado do Piauí.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FAUSTO LUSTOSA NETO (Lei 11.419/2006)
EM 17/06/2011 09:17:56 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 26C3FAA055.74DE311D05.9F77695D79.1F52C4972A

Confira a autenticidade deste documento em http://www.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticação: 2011061.7091.714.86512

Daí, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública almejando, em síntese, a adequação das instalações estaduais da ECT que desempenham a atribuição de correspondente bancário às normas de segurança previstas na Lei n. 7.102/83, na Lei Estadual n. 5.636/2007 e na Lei Municipal n. 2.192/93, a fim de inibir o número de ocorrências e propiciar um ambiente seguro, tanto para os empregados como para os usuários do Banco Postal.

De fato, segundo relatório elaborado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos no Piauí, apenas nos primeiros quatro meses do corrente ano foram registrados 10 assaltos consumados e 3 tentativas em diversos municípios do Estado. Tais fatos ocasionaram a subtração de montante superior a R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais). Informou-se, ainda, que as ações costumam ocorrer principalmente na época em que se realiza o pagamento dos servidores públicos e aposentados, em razão dos valores depositados nas agências do banco postal (fonte, Jornal Diário do Povo do Piauí, ano XXIV, n. 8.960, 13/05/2011, pág. 07).

O juízo *a quo* acolheu parcialmente os pedidos para determinar a instalação - em todas as agências dos correios localizadas no Estado do Piauí - de portas eletrônica de segurança individualizada com detector de metais, resistente a impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45mm, de circuito interno de filmagem e sistema de alarme ligado à delegacia de polícia. Determinou, outrossim, a contratação de pessoas preparadas para exercerem vigilância ostensiva, durante todo o expediente ao público e enquanto houver movimentação de numerários.

Em que pesem as argumentações dos Correios, a sentença não merece reparos em relação às medidas determinadas.

A um porque a Lei n. 7.102/83, a despeito de não mencionar expressamente os correspondentes bancários, alcança todos os bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Ora, considerando que os correspondentes bancários disponibilizam os principais serviços oferecidos pelas

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FAUSTO LUSTOSA NETO (Lei 11.419/2006)
EM 17/06/2011 09:17:56 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 26C3FAA055.74DE311D05.9F77695D79.1F52C4972A

Confira a autenticidade deste documento em http://www.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticação: 2011061.7091.714.86512

instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, pode-se dizer que funcionam como verdadeiros postos de atendimento ou subagências, não havendo que se falar em desvirtuamento da atividade de correspondente bancário em virtude das obrigações impostas, mas sim do seu aperfeiçoamento diante de uma estatística criminal que cresceu de forma proporcional ou até mesmo superior ao alcance territorial do instituto.

Cabe destacar, ainda, que embora se saiba que a atividade preponderante da ECT continue a ser o serviço eminentemente postal, é indiscutível que suas agências, somente após passarem a desempenhar as atribuições de correspondentes bancários, começaram a configurar alvo potencial da ação de meliantes.

Ademais, é oportuno destacar que a Lei n. 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e criou o Conselho Monetário Nacional, no seu capítulo IV, seção I, estabelece a caracterização e subordinação das instituições financeiras, nos seguintes termos:

> **Art. 17.** Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.
> **Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Em outro plano, o Estado do Piauí editou a Lei n. 5.636, de 31 de janeiro de 2007 (Pub. DOE n. 23, de 01/02/2007), a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas com detector de metal, circuito interno de filmagem e sistema de alarme ligado às delegacias de polícia nas instituições financeiras denominadas bancos postais e correspondentes bancários.

Não procede o argumento relativo à inaplicabilidade de Leis Municipais ou Estaduais às atividades da ECT, com base na competência privativa da União para legislar sobre o serviço postal (art. 22, V, da CF/88).

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FAUSTO LUSTOSA NETO (Lei 11.419/2006)
EM 17/06/2011 09:17:56 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 26C3FAA055.74DE311D05.9F77695D79.1F52C4972A

Confira a autenticidade deste documento em http://www.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticação: 2011061.7091.714.86512

Com efeito, não é objeto da mencionada Lei Estadual dispor sobre o serviço postal e tampouco sobre as atividades desempenhadas pelos Correios.

O caso dos autos dispõe sobre a preservação do meio ambiente do trabalho e o respeito às normas de proteção aos trabalhadores, sendo inequívoca a competência do Estado para legislar supletivamente quanto a essa matéria que, em última análise, diz respeito à saúde do laborista, guardando perfeita harmonia com os preceitos constitucionais vigentes (art. 7º, XXII e art. 196, ambos da CF/88).

Ademais, os arts. 23, incisos II e VI e 24, inciso XII, da Constituição da República conferem competência comum e concorrente à União, Estados e Municípios para legislar sobre a proteção do meio ambiente e defesa da vida e da saúde, valores que não são encontrados em um ambiente de trabalho assolado pela insegurança e pelo medo diante da estatística sempre crescente de ocorrências criminosas sem o necessário incremento da segurança, pondo em risco a integridade dos seus empregados e clientes.

Nesse sentido já se manifestou o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, no aresto abaixo transcrito:

> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12.971/98. ESTADO DE MINAS GERAIS. USURPAÇÃO LEGISLATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E SEGURANÇA BANCÁRIO. INTERESSE LOCAL.
> Não há se falar em usurpação de competência legislativa pelo Estado, pela edição de norma visando a disciplinar o sistema de segurança local, eis que a mesma norma, ao preservar o meio ambiente de trabalho adotou iniciativa legislativa em consonância com os arts. 18, 22, 25 e 28 da Carta Magna, já que há competência concorrente do Estado em razão da matéria objeto de disciplinamento estar prevendo proteção à saúde da população, em face do interesse local, quando se trata de normas relativas à segurança bancária. Não seria crível que se pudesse entender que a competência seria exclusiva da União para tratar de segurança do meio ambiente local, a segurança da população, em gênero, já que essa matéria não se destina tão somente à segurança do trabalhador, mas à segurança da localidade, em face da nossa diversidade neste País, que é tão plural e continental em termos de soluções. Não há se falar em inconstitucionalidade da norma estadual. Arguição de Inconstitucionalidade não declarada. (ArgInc – 57400-70.2004.5.03.0018 , Redator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Julg. 25/10/2010, Tribunal Pleno, Pub. 18/02/2011)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FAUSTO LUSTOSA NETO (Lei 11.419/2006)
EM 17/06/2011 09:17:56 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 26C3FAA055.74DE311D05.9F77695D79.1F52C4972A

Confira a autenticidade deste documento em http://www.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticação: 2011061.7091.714.86512

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não vislumbrando invasão de competência da União por lei local dispondo sobre segurança em estabelecimentos bancários, *in verbis*:

> ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.
> O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. (RE 312050 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2005, DJ 06-05-2005 PP-00032 EMENT VOL-02190-03 PP-00503 RTJ VOL-00194-02 PP-00693).

Portanto, nega-se provimento ao apelo da ECT.

- Recurso ordinário do MPT

O Ministério Público do Trabalho pretende, em suma, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que as determinações açambarcadas na sentença sejam efetivadas independentemente do trânsito em julgado da condenação.

Aduz ser inaplicável ao vertente caso as hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Com razão.

De logo, cumpre esclarecer que não se veda de modo absoluto a antecipação de tutela ou a concessão de tutela específica contra a Fazenda Pública.

O STJ (Segunda Turma, RESP n. 436401/PR, Recurso Especial n. 2002/0065467-5, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 28.06.2004, p. 00232) já deixou assentado que "a Lei n.º 9.494/1997 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (cf. REsp 513.842-MG, in DJ de 1/3/2004)". Isso porque, tratando-se de medida

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FAUSTO LUSTOSA NETO (Lei 11.419/2006)
EM 17/06/2011 09:17:56 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 26C3FAA055.74DE311D05.9F77695D79.1F52C4972A

Confira a autenticidade deste documento em http://www.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticação: 2011061.7091.714.86512

restritiva de direitos (e cuja constitucionalidade foi tema de apreciação pelo STF na polêmica Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4), deve-se fazer a interpretação mais restrita possível do art. 1º da Lei n. 9.494/1997.

Da análise dos autos, extrai-se que a situação neles descrita não encontra disciplina no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, na medida em que trata de obrigações de fazer pertinentes à adoção de medidas de segurança nas agências dos Correios neste Estado, não abarcadas em quaisquer das hipóteses descritas no mencionado preceptivo legal.

Lado outro, sabe-se que a tutela antecipatória, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil, constitui um adiantamento, integral ou parcial, do próprio provimento objeto do pleito principal, requerido pela parte, satisfazendo, de pronto, ainda que em caráter precário, o próprio direito material pretendido, que corre o risco de ser prejudicado, configurada, ainda, a situação de urgência.

Desse modo, para a concessão de tal medida, os requisitos são mais robustos que aqueles ensejadores da medida cautelar, que visa apenas assegurar a eficácia de um processo principal.

Neste toar, mostram essenciais a prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, o abuso do direito de defesa por parte do réu ou o seu manifesto intuito protelatório. Simultaneamente, a antecipação da tutela reclama a ausência de requisito negativo, consistente na falta de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Sabe-se que prova inequívoca é aquela cujo grau de convencimento não comporta dúvida razoável. A verossimilhança, por seu turno, assenta-se no juízo de probabilidade, ou seja, quando há preponderância de motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes.

No caso dos autos, é inquestionável a relevância e até mesmo a urgência dos fundamentos da demanda, que visa propiciar medidas de segurança e proteção aos empregados da ECT e aos usuários do Banco Postal, constituindo fato público e notório os inúmeros assaltos que vêm ocorrendo nas agências dos Correios desde que passaram a disponibilizar à população serviços bancários, conforme evidenciado nos autos.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FAUSTO LUSTOSA NETO (Lei 11.419/2006)
EM 17/06/2011 09:17:56 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 26C3FAA055.74DE311D05.9F77695D79.1F52C4972A

Confira a autenticidade deste documento em http://www.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticação: 2011061.7091.714.86512

Vislumbra-se, desse modo, a prova inequívoca e um juízo de probabilidade do pleito objeto da vertente ação civil pública, mormente quando se leva em conta a existência de uma arcabouço normativo específico sobre o tema e cujos preceitos determinam a obrigatoriedade de instalação de portas com detector de metal, circuito interno de filmagem e sistema de alarme ligado às delegacias de polícia nas instituições financeiras denominadas Bancos Postais e Correspondentes Bancários no Estado do Piauí.

Assim, tutelando o feito interesse público indisponível, consistente no direito à vida, à saúde e à integridade das pessoas envolvidas nas atividades do Banco Postal - sejam empregados ou clientes - não há como adiar a implementação da segurança exigida por lei com o objetivo de minimizar o risco inerente às atividades tipicamente bancárias e promover um incremento da segurança.

Desse modo, configurados os pressupostos necessários, defere-se o pleito de antecipação da tutela.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para acrescentar ao *decisum* a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que as obrigações estabelecidas na sentença sejam efetivadas independentemente do trânsito em julgado da condenação, tomando como termo inicial dos prazos a data da publicação deste julgamento, realizado pelo Colegiado deste Tribunal, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Teresina(PI), 14 de junho de 2011.

Fausto Lustosa Neto
Desembargador Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FAUSTO LUSTOSA NETO (Lei 11.419/2006)
EM 17/06/2011 09:17:56 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 26C3FAA055.74DE311D05.9F77695D79.1F52C4972A

Confira a autenticidade deste documento em http://www.trt22.jus.br/validardocumento
Identificador de autenticação: 2011061.7091.714.86512